



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 1.737, DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 659, de 2009 (nº 664/2008, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 6 de julho de 2007.

RELATOR: Senador **FLÁVIO TORRES**

#### I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional acima ementado. Nesse sentido, esta Comissão é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 659, de 2009 (PDC nº 664, de 2008, na origem).

Na Câmara dos Deputados, o acordo foi aprovado pelo Plenário, em 6 de agosto de 2009, após passar pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No colegiado maior, a proposição foi apreciada em regime de urgência.

Acompanha a proposição a Mensagem nº 30, de 29 de janeiro de 2008, do Poder Executivo, que encaminha o texto do tratado ao Congresso Nacional, bem como a Exposição de Motivos nº 369, de 23 de novembro de 2007, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, que informa que o Acordo, composto de dezesseis artigos, “foi firmado com o propósito de proporcionar às pessoas que se encontrem privadas de liberdade, em razão de uma decisão judicial, a possibilidade de, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua, cumprirem a sua pena em um meio social e cultural com o qual estejam familiarizadas”. O documento registra, por igual, que o Acordo “reflete também a tendência marcante, nos dois países, de respeito aos direitos humanos, que não são

apenas normas e princípios universalmente reconhecidos, mas, principalmente, valores fundamentais do *modus vivendi* internacional”.

Cumpre registrar, ainda, que não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O Acordo em análise contempla matéria inserida nos domínios da cooperação jurídica internacional. Cuida-se, em derradeira análise, de cooperação que se dá com acentuado caráter humanitário ao permitir que o condenado cumpra pena em seu meio social e cultural. Nada mais justo na medida em que a pena visa, também, a reinserção do sentenciado no convívio em sociedade.

Nesse sentido, os Estados membros da comunidade internacional deram início à negociação de tratados sobre transferência de pessoas condenadas como maneira de possibilitar a reabilitação social de seus nacionais. No caso em análise, súditos de ambos os Estados — privados de sua liberdade como resultado de sentença penal condonatória definitiva — poderão cumprir pena em sua própria sociedade.

O texto acordado não destoa de tratados celebrados pela República na mesma área temática, bem assim de atos internacionais de idêntica natureza celebrados por outras soberanias. Dessa forma, a pessoa condenada deve ser nacional do Estado recebedor e não pode ser sujeita a novo procedimento criminal pelos mesmos fatos que fundamentaram a condenação imposta no Estado remetente (art. 3º). Aspecto relevante em atos dessa natureza é a manifestação de vontade da pessoa a ser transferida (art. 4º).

Aspecto inovador diz com a possibilidade de a cooperação dar-se mediante a utilização de meios eletrônicos ou de qualquer outro que permita melhor e mais ágil comunicação entre as Partes (art. 8º). Cuida-se de avanço importante que objetiva imprimir maior celeridade e afastar desnecessária carga burocrática para assuntos dessa natureza. O Acordo disciplina, ainda, a obrigatoriedade de o Estado recebedor respeitar a natureza legal e a duração da pena como determinado pelo Estado remetente (art. 11).

### **III – VOTO**

Por todo exposto, e por ser a proposição conveniente e oportuna aos interesses nacionais, constitucional e legal, além de versada em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 659, de 2009.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2009.



, Presidente



, Relator

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 659, DE 2009**

#### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada nesta data, aprovou o Relatório do Senador Flávio Torres, que passa a constituir Parecer da CRE, favorável, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 659, de 2009, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD).

Assinam o Parecer os Senhores Senadores:

Eduardo Azeredo (Presidente), Eduardo Suplicy, Pedro Simon, Geraldo Mesquita Júnior, Paulo Duque, Heráclito Fortes, Flexa Ribeiro, Fernando Collor, Flávio Torres, Renato Casagrande, Augusto Botelho, Inácio Arruda, Wellington Salgado de Oliveira, Romeu Tuma e Tasso Jereissati.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2009.



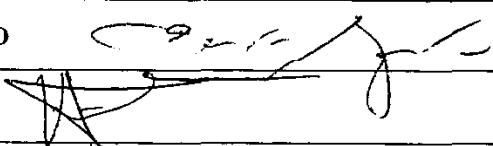
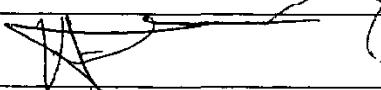
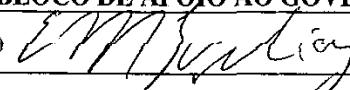
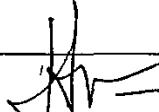
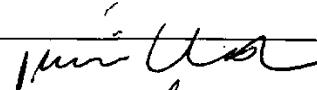
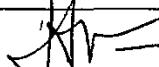
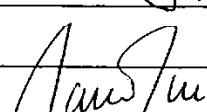
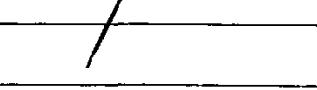
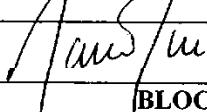
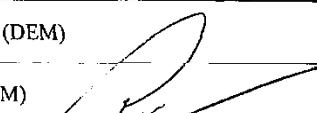
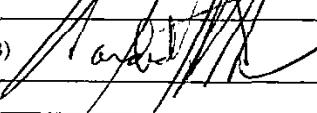
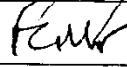
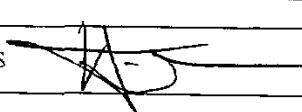
**Senador EDUARDO AZEREDO**

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

PROPOSIÇÃO: PDS Nº 659, DE 2009.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08 / 10 / 2009, AS SENHORAS SENADORAS E OS SENHORES SENADORES:

<b>PRESIDENTE: SENADOR EDUARDO AZEREDO</b>	
	
<b>RELATOR: SENADOR FLÁVIO TORRES</b>	
<b>TITULARES</b>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)</b>	
EDUARDO SUPLICY (PT) 	1 - FLÁVIO ARNS (S/PARTIDO)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	2 - MARINA SILVA (PV)
JOÃO RIBEIRO (PR)	3 - RENATO CASAGRANDE (PSB)
JOÃO PEDRO (PT)	4 - MAGNO MALTA (PR)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	5 - AUGUSTO BOTELHO (PT)
<b>PMDB, PP</b>	
PEDRO SIMON 	1 - ALMEIDA LIMA
FRANCISCO DORNELLES 	2 - INÁCIO ARRUDA 
GERALDO MESQUITA JÚNIOR 	3 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA 
ROMERO JUCA 	4 - VALDIR RAUPP 
PAULO DUQUE 	5 - GILVAM BORGES
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
EFRAIM MORAIS (DEM)	1 - ADELMIRO SANTANA (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	2 - ROSALBA CIARLINI (DEM)
MARCO MACIEL (DEM)	3 - JOSÉ AGRIPINO (DEM)
HERÁCLITO FORTES (DEM)	4 - ROMEU TUMA (PTB) 
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	5 - ÁLVARO DIAS (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6 - ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB) 	7 - TASSO JEREISSATI (PSDB) 
<b>PTB</b>	
FERNANDO COLLOR 	1 - MOZARILDO CAVALCANTI
<b>PDT</b>	
FLÁVIO TORRES 	1 - CRISTOVAM BUARQUE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

**TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes  
CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

---

**Seção II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

---

**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

---

**TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes**

---

**CAPÍTULO II  
DO PODER EXECUTIVO**

---

**Seção II  
Das Atribuições do Presidente da República**

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

---

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

---

Publicado no DSF de 10/10/2009.